

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 13201 - EX (2018/0078510-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) -
DF044522
PARTE : FAIR ISSAC INTERNATIONAL CORPORATION
JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DA CALIFÓRNIA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste prejuízo para a defesa da parte interessada quando é possível compreender o pedido e as informações contidas no documento traduzido em carta rogatória.
2. Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.201 - EX (2018/0078510-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por BOA VISTA SERVIÇOS contra decisão que concedeu o *exequatur* e determinou a remessa da comissão à Justiça Federal, à Seção Judiciária de São Paulo, para as providências cabíveis.

Confirmam-se trechos da decisão agravada (fls. 198-200):

Ao contrário do que alega a parte agravante, a carta rogatória está acompanhada dos documentos suficientes à compreensão da controvérsia. A forma como a tradução da petição inicial está redigida não compromete a inteligência do pedido e não prejudica a defesa da interessada.

Com relação aos documentos apresentados, o Superior Tribunal de Justiça entende que a comissão não precisa estar com todos os documentos mencionados na petição inicial ou com todos os detalhes do processo em curso, bastando os necessários para que a parte interessada tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia. [...]

No que se refere à apresentação do instrumento de mandato do advogado da parte autora, também sem razão a parte impugnante, pois o art. 260 do CPC aplica-se apenas às cartas rogatórias ativas, hipótese que não é a dos autos.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas cartas rogatórias passivas, não há obrigatoriedade de juntada de cópia da procuração outorgada pela parte autora a seu advogado [...].

Por fim, com relação à forma de contagem do prazo para contestação, esta Corte já manifestou entendimento de que começa a fluir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos em curso na Justiça rogante.

[...]

Portanto, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o art. 216-P do Regimento Interno do STJ, **concedo o exequatur.**

No agravo interno, sustenta a agravante o seguinte: a) a tradução da petição inicial é incompleta e incompreensível (fls. 214-216); e b) a carta rogatória não está acompanhada dos documentos necessários para o exercício do direito de defesa (fls. 216-220).

Em 17/12/2018, decorreu o prazo para o Ministério Público Federal impugnar o recurso (fl. 228).

É o relatório.

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.201 - EX (2018/0078510-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste prejuízo para a defesa da parte interessada quando é possível compreender o pedido e as informações contidas no documento traduzido em carta rogatória.

2. Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O caso refere-se a pedido da Justiça norte-americana para que a agravante seja citada a fim de que tenha ciência de ação judicial e, querendo, interponha recurso.

Portanto, a diligência requerida é de comunicação de ato processual.

Quanto à alegação de que a tradução da petição inicial é incompleta e incompreensível, a decisão agravada não merece reparo, pois a forma de redação do referido documento não compromete a compreensão do pedido e não prejudica a defesa da interessada.

Quanto à suposta deficiência de instrução, verifica-se que a carta rogatória está acompanhada dos documentos suficientes ao entendimento da controvérsia.

Sobre a questão, o STJ entende que a comissão não precisa conter todos os detalhes do processo em curso, bastando os necessários para que a parte tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia.

Confirmam-se os seguintes julgados sobre a matéria:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. ART. 260 DO CPC. APLICAÇÃO APENAS ÀS CARTAS ROGATÓRIAS ATIVAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A exigência de procuração conferida ao advogado da parte autora, requisito referido no art. 260 do CPC, é aplicável apenas às cartas rogatórias ativas.

2. Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia.

3. Presume-se a autenticidade dos documentos que instruem a comissão encaminhada pela via diplomática, sendo desnecessária a chancela consular.

4. Agravo regimental desprovido. (AgInt na CR n. 12.781/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/12/2018.)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. ART. 260 DO CPC. APLICAÇÃO APENAS ÀS CARTAS ROGATÓRIAS ATIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ROGANTE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO PRINCIPAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO

SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A exigência de procuração conferida ao advogado da parte autora, requisito referido no art. 260 do CPC, é aplicável apenas às cartas rogatórias ativas.

2. A competência do Juízo rogante pode ser arguida como matéria de defesa na ação principal, pois transcende os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do RISTJ, o que impede seu exame pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em carta rogatória.

3. Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido. (AgInt na CR n. 12.747/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/12/2018.)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL.

I - Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica in casu.

II - O ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades. Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR n. 8.553/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/4/2015.)

Por essas razões e pelos fundamentos adotados às fls. 198-200, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na CR 13.201 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0078510-9

Número de Origem:

08099004170201861 8099004170201861 201801256 37201700018607

Sessão Virtual de 20/03/2019 a 26/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DA CALIFÓRNIA

INTERES. : BOA VISTA SERVIÇOS S/A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF044522

PARTE : FAIR ISSAC INTERNATIONAL CORPORATION

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - OBJETOS DE CARTAS
PRECATÓRIAS/DE ORDEM - DILIGÊNCIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVIÇOS S/A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF044522

PARTE : FAIR ISSAC INTERNATIONAL CORPORATION

JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DA CALIFÓRNIA

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de Março de 2019